



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005035-14.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONSON CARVALHO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0005035-14.2025.8.26.0050

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: JONSON CARVALHO SANTOS

Comarca: São Paulo

Juiz: Andréa Barreira Brandão

Voto nº 17753

Agravo de execução – Concessão de indulto da pena de multa, com esteio no Decreto Presidencial 9.246/2017 - Recurso ministerial - Pretendida a revogação do benefício, sob o fundamento de que a pena privativa de liberdade já se encontrava extinta pelo cumprimento, restando prejudicado o indulto da multa – Impossibilidade – Indulto que abrange também a pena de multa – Natureza declaratória do benefício – Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 35, que deferiu indulto ao agravado **Jonson Carvalho Santos**, declarando extinta as penas privativas de liberdade e a multa impostas nos autos n. 001698948.2011.8.26.0050 e 0013367-24.2012.8.26.0438.

Busca o **Ministério Público** a reforma da decisão sustentando, em apertada síntese, a impossibilidade de concessão do indulto, cujo pedido deveria ter sido julgado prejudicado ante o término do cumprimento da pena privativa de liberdade em 31.08.19 (fls. 01/04).

A agravada ofertou contraminuta às fls. 07/11 e a r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 13).

A d. Procuradoria se manifestou pelo desproimento (fls. 44/46).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser **provido**.

Segundo consta dos autos, o agravado foi condenado a penas privativas de liberdade e penas de multa, cumpriu as penas privativas de liberdade e, entendendo preenchidos os requisitos legais, formulou pedido de indulto com base no do Decreto Presidencial nº 9.246/2017, tendo o magistrado proferido decisão extinguindo as penas, decisão que alcançou as penas de multa.

Dispõe o artigo 10, do Decreto Presidencial nº 9.246/2017 que: “O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

Dessa forma, considerando que a pena de multa também é alcançada pelo indulto, de natureza declaratória, e, ao que consta, teria sido extinta somente a pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, não havia óbice para a concessão do indulto da pena de multa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso de agravo de execução interposto pelo **Ministério Público**.

Juscelino Batista
Relator